



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.109 - PE (2015/0144459-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
EMBARGANTE : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE021335
ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE012782
EMBARGADO : ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE016083
FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E OUTRO(S) - PE023113

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AINDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Sob a égide do CPC/73, era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

2. Na hipótese, o agravante comprovou no momento da interposição de seu agravo interno de fls. 451-458, que o Ato nº 1196/2014, de 02 de Dezembro de 2014, do Poder Judiciário de Pernambuco, suspendeu o expediente forense nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2015, em virtude dos feriados de Carnaval e Cinza, com a prorrogação dos prazos para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 19/02/2015, exatamente a data do protocolo do agravo em recurso especial tido por intempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão que julgou o agravo interno (fls. 471-475), determinando a conversão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o acórdão que julgou o agravo interno (fls. 471-475), determinando a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.109 - PE (2015/0144459-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
EMBARGANTE : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE021335
ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE012782
EMBARGADO : ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE016083
FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E OUTRO(S) - PE023113

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antonio Paulo Bernardo Carneiro da Cunha e outro em face do acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. "O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

3. Agravo interno não provido.
(fls. 471-475)

Sustenta que "da análise do acórdão vergastado, tem-se que ao enfrentar o tema, a Douta 4ª Turma admitiu a errônea premissa fática, e nela se fundou, de que o Agravo em Recurso Especial tido por intempestivo estaria sob a égide do CPC de 2015, quando, em verdade, fora aforado sob os auspícios do CPC de 1973".

Afirma que "a exigência de comprovação de feriado local na interposição de recurso, passou a ser adotada quando da entrada em vigor do § 3º do seu art. 1.029 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, daí porquanto, superou-se a posição desta Corte à luz do CPC/73, para quem essa comprovação poderia ser feita em sede de Agravo Regimental".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.109 - PE (2015/0144459-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
EMBARGANTE : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE021335
ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE012782
EMBARGADO : ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE016083
FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E OUTRO(S) - PE023113

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AINDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Sob a égide do CPC/73, era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

2. Na hipótese, o agravante comprovou no momento da interposição de seu agravo interno de fls. 451-458, que o Ato nº 1196/2014, de 02 de Dezembro de 2014, do Poder Judiciário de Pernambuco, suspendeu o expediente forense nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2015, em virtude dos feriados de Carnaval e Cinza, com a prorrogação dos prazos para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 19/02/2015, exatamente a data do protocolo do agravo em recurso especial tido por intempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão que julgou o agravo interno (fls. 471-475), determinando a conversão do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece provimento.

Da leitura do acórdão embargado verifica-se que o julgado considerou, por um lapso, que para fins de intempestividade do recurso especial, "a jurisprudência mais recente da Corte Especial e da Segunda Seção do STJ, segundo a qual a ausência de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, no ato da interposição, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no âmbito do agravo interno".

Ocorre que, antes do advento do CPC/2015, assim como assinalado nos embargos de declaração, a jurisprudência tanto do STJ como do STF era pacífica no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Na hipótese, o agravante comprovou no agravo interno de fls. 451-458 que o Ato nº 1196/2014, de 02 de Dezembro de 2014, do Poder Judiciário de Pernambuco, suspendeu o expediente forense nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2015, em virtude dos feriados de Carnaval e Cinza, com a prorrogação dos prazos para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 19/02/2015, exatamente a data do protocolo do agravo em recurso especial.

Nessa ordem de ideias, os embargos de declaração merecem provimento, já que o agravo em recurso especial fora interposto de forma tempestiva.

3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo efeitos infringentes ao recurso, anular o acórdão que julgou o agravo interno (fls. 471-475), determinando a conversão do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0144459-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 976.109 / PE**

Números Origem: 00438440320108170001 03128963 3128963 312896300 438440320108170001

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE021335
ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE012782
AGRAVADO : ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE016083
FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E OUTRO(S) - PE023113

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
EMBARGANTE : ELIANE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE021335
ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - PE012782
EMBARGADO : ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE016083
FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR E OUTRO(S) - PE023113

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o acórdão que julgou o agravo interno (fls. 471-475), determinando a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.